



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Apelante(s): ELCIO JAIME DA LUZ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Apelado(s): ELCIO JAIME DA LUZ ERICK LUIS DA LUZ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ VISTOS ETC; 1. Acolho a cota ministerial lançada do mov. 15.1 e determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção. 2. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para nova manifestação. 3. Diligências necessárias. Curitiba, data e assinatura do sistema. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

4 Dados Básicos

Número Único	: 0003880-73.2025.8.16.0140
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Quedas do Iguaçu
Comarca	: Quedas do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ELCIO JAIME DA LUZ, EDIVANI ANDRETTI
Relator	: Desembargador Luiz Taro Oyama
Advogados	:

27/03/2026 15:15 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento: : Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (10/03/2026)

10/03/2026 12:50 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Luiz Taro Oyama - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Embargos de Declaração Cível nº 0003880-73.2025.8.16.0140 ED Vara da Fazenda Pública de Quedas do Iguaçu Embargante(s): EDIVANI ANDRETTI e ELCIO JAIME DA LUZ Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra decisão colegiada que manteve a condenação por ato de improbidade administrativa, em razão da nomeação de uma companheira para cargo em comissão, configurando nepotismo, apesar da alegação dos embargantes de que não havia união estável entre eles. Os embargantes requerem o reconhecimento da inexistência de união estável e a consequente ausência de improbidade administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição na decisão colegiada ao reconhecer a união estável entre os apelantes, quando se argumenta que a relação era apenas informal, sem intenção de constituir família, afastando a prática de ato improprio por